



ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMIGM/igm

PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE IGREJA EVANGÉLICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PROVIMENTO.

1. Constitui transcendência econômica da causa o seu elevado valor (CLT, art. 896-A, § 1º, I). No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 1.000.000,00 pelo acidente sofrido pelo Reclamante justifica a análise do apelo em relação aos demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. O desproporcional valor da indenização e a possível violação dos arts. 5º, II, V e X, da CF, 186, 927 e 944 do CC, autorizam o processamento do recurso de revista com lastro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA IGREJA EVANGÉLICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL - ACIDENTE OCORRIDO COM FIEL QUE COLABORAVA NA REPARAÇÃO DO TETO DA IGREJA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, V e X, DA CF, 186, 927 E 944 DO CC - PROVIMENTO.

1. A Constituição Federal contempla o direito à indenização por danos morais, proporcional ao agravo (art. 5º, V), quando atingidas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). Por outro lado, o



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

Código Civil prevê a responsabilidade objetiva apenas nos casos especificados por lei ou pelo risco inerente à atividade (arts. 927, parágrafo único), medindo-se a indenização pela extensão do dano (art. 944) e exigindo-se o nexo causal entre o dano e ação ou omissão do responsabilizado (art. 186).

2. No caso dos autos: a) a ação foi intentada perante a Justiça Comum, como ação indenizatória, sendo encaminhada de ofício para a Justiça do Trabalho, em face de ser mencionado acidente de trabalho; b) a hipótese refere-se a fiel de Igreja Evangélica convidado a colaborar topicamente na reparação do telhado do templo e que não possuía vínculo empregatício com a referida instituição religiosa; c) o acidente consubstanciou-se na queda do telhado, com o Reclamante embriagado e descumprindo orientações do Pastor, segundo a prova testemunhal; d) houve, pelo Regional, adoção da teoria da responsabilidade objetiva da Igreja e de seu Pastor, considerados como empregadores, por se tratar de atividade de risco a desempenhada pelo Reclamante, mediante enquadramento da atividade como de risco 3, não por ser trabalhador de instituição religiosa (grau de risco 2), mas como de construção civil; e) fixou-se pensão mensal no valor global de R\$ 120.000,00 (em face do falecimento do Reclamante de morte natural dois anos após o acidente), sem o fator de redução para o pagamento em parcela única, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 em face de fraturas múltiplas sofridas pelo Reclamante com a queda, para uma ação em que o pedido foi de apenas 100



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

salários mínimos para os danos morais, com valor da causa consubstanciado nesse montante (R\$ 99.800,00).

3. Ora, da simples leitura do extenso acórdão regional e de seus fundamentos, sem que se tenha de revolver fatos e provas (o que é vedado pela Súmula 126 do TST), até porque não se está acolhendo a prefacial de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se a violação dos arts. 5º, II, V e X, da CF, 186, 927 e 944 do CC, uma vez que a hipótese dos autos não admitia a responsabilização objetiva dos Reclamados, quer por não serem empregadores do Reclamante, quer por inexistir nexo causal entre o acidente sofrido pelo Reclamante e ordens dadas pelos Reclamados (a prova dos autos segue em sentido contrário a esse nexo), quer ainda por deslocamento indevido do grau de risco para efeitos de enquadramento da atividade do Reclamante. Isso sem contar a exorbitante cifra das indenizações estabelecidas pelo Regional.

4. Assim sendo, é de se conhecer e dar provimento à revista, para restabelecer, em todos os seus termos, a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731**, em que é Recorrente **IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO RESTAURACAO** e é Recorrido **DALMIRO TATSCH..**

RELATÓRIO



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

Contra o acórdão do TRT da **4ª Região**, que deu **provimento** ao recurso ordinário obreiro, reconhecendo o **vínculo empregatício** e o direito à **indenização por danos morais e materiais** decorrentes de acidente de trabalho (págs. 271-308 e 329-334), a **Igreja** e seu **Pastor** interpuseram **recurso de revista**, arguindo a **negativa de prestação jurisdicional** e **julgamento extra petita**, além de sua **não responsabilidade** pelo acidente ocorrido, **valor exorbitante da indenização** fixada e **correção monetária** fora dos parâmetros legais e jurisprudenciais (págs. 338-438).

Trancado o apelo pela Vice-Presidência do Regional, com lastro nas **Súmulas 126, 333 e 459 do TST** e no **art. 896, § 1º-A, da CLT** (págs. 443-446), foi interposto o presente **agravo de instrumento** (págs. 454-578), que foi devidamente **contraminutado** (págs. 585-587), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, com lastro no art. 95, § 2º, do RITST.

É o relatório.

VOTO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em face do **elevado valor da condenação (R\$ 1.120.000,00** – pág. 272), reconheço a **transcendência econômica** da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, I) e passo à análise dos demais **pressupostos intrínsecos** do recurso de revista trancado.

Quanto ao tópico da **negativa de prestação jurisdicional**, não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a revista tropeçava no óbice da **Súmula 459 do TST**, dada a adequada fundamentação da decisão, capaz de viabilizar o exercício do direito de recorrer da parte e a análise da questão à luz dos fatos jurígenos estampados no acórdão regional.

Já no que concerne à **responsabilidade da Igreja** em relação ao **acidente** sofrido pelo Reclamante, em que sofreu **múltiplas fraturas** por **queda de telhado**, assim decidiu o Regional, *verbis*:

Ação ajuizada em 29/01/2019 perante a Justiça Comum, em face de IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTÉRIO RESTAURAÇÃO, postulando o pagamento de indenizações por danos morais e materiais em



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

razão de acidente de trabalho ocorrido em 20/05/2017. **Autos recebidos nesta Justiça Especial em 26/03/2019.** Trabalhador falecido em 28/07/2019 (certidão de óbito no ID. 4fa405e). **Valor da causa na inicial: R\$99.800,00.**

(...)

No caso dos autos, é incontroverso, além de comprovado, que o trabalhador foi **chamado pelo Pastor Pedro Maidana** (primeiro réu) da **Igreja Pentecostal** (segunda ré) para trabalhar em **mutirão para reparação do telhado do referido templo religioso**, vindo a sofrer acidente de trabalho em 20/05/2017 (**trabalho desempenhado sem vínculo empregatício, em caráter voluntário**, na qualidade de "fiel" chamado pelo Pastor para colaborar em obra de reforma do telhado da Igreja). Trabalhador falecido em 28/07/2019 devido a causas naturais não relacionadas ao acidente (vide certidão de óbito no ID. 4fa405e).

(...)

O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República institui a responsabilização do empregador por dano decorrente de acidente de trabalho por dolo ou culpa. Já o **art. 927, parágrafo único, do Código Civil, admite a responsabilidade civil objetiva do empregador como exceção**, nos casos em que há o exercício de **atividade perigosa ou de risco acentuado**, ou nos casos especificados em lei. Isto porque em determinadas atividades o risco é inerente ao seu exercício e, nestes casos, a ocorrência do acidente com danos originados da própria natureza do trabalho desenvolvido atrai a aplicação da responsabilidade objetiva. O empregador responde pelas consequências por vários fundamentos: **em face do risco e pelo proveito, pelo lucro obtido** (ônus pelo bônus). E a Lei do Meio Ambiente, mais precisamente em seu art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981, consagra o princípio do poluidor pagador, dispondo que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

(...)

As **atividades de organizações religiosas**, representadas pela CNAE 9491-0, apresentam **grau de risco 2**, conforme Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT (Quadro I alterado pela Portaria SIT/DSST 76/2008 - NR4), considerado médio para acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais a ele equiparadas, pelo inc. III do art. 202 do Decreto Federal 3.048/99, atualizado pelo Decreto 6957/2009.

Entretanto, entendo que a questão em foco - acidente de trabalho - deve ser analisada **não pelo prisma da atividade da primeira ré (Igreja - atividades de organizações religiosas)** mas, sim, pela **atividade especificamente desenvolvida pelo trabalhador em prol da demandada, no momento em que ocorreu o infortúnio (queda em altura)**.

E, neste particular, a atividade exercida pelo trabalhador naquele momento - reparação/reforma/construção ou troca de telhado do templo



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

religioso - reveste-se da **natureza de obra típica do ramo da construção civil**, podendo ser representada por qualquer uma das CNAEs a seguir relacionadas: 4120-4/00 (construção de edifícios), 4299-5/99 (outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente), 4329-1/99 (outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente), 4330-4/02 (instalação de porta, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material) e 4330-4/99 (outras obras de acabamento da construção), as quais apresentam **grau de risco 3**, conforme Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT (Quadro I alterado pela Portaria SIT/DSST 76/2008 - NR4), considerado elevado para acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais a ele equiparadas, pelo inc. III do art. 202 do Decreto Federal 3.048/99, atualizado pelo Decreto 6957/2009.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que a atividade desenvolvida pelo autor em prol da primeira ré no momento do acidente não fosse classificada como de risco elevado pelo Decreto Federal 3.048/99, atualizado pelo Decreto 6957/2009, **a simples prestação de labor em altura caracteriza situação de risco**, como adiante se verá.

Logo, diante do enquadramento da atividade realizada pelo autor no momento do acidente, conforme legislação acima mencionada, a teor do que estabelecem os arts. 186, 187, 927, caput e parágrafo único, todos do Código Civil, resta nítido que havia **grau elevado de risco, atraindo a imputação objetiva**, na forma do parágrafo único do art. 927, parágrafo único, do CC.

(...)

Ademais, **restou comprovada a inobservância à NR-35 da Portaria 3.214/1978 do MTE, a qual estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura**, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade, considerando trabalho em altura toda atividade executada acima de 2m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

(...)

(...) Não há dúvida de que o obreiro **subiu no telhado**. Mas se é que isso realmente ocorreu **sem autorização dos responsáveis pelo conserto**, como mencionado pelos réus e pela **testemunha**, entendo que tal fato somente vem a reforçar a conclusão de que não havia nenhuma fiscalização quanto ao acesso de pessoas ao telhado da Igreja, o que era imprescindível tendo em vista o conhecido estado de deterioração da estrutura, com iminente risco de desmoronamento e queda.

Por outro viés, se é que o trabalhador realmente **se encontrava alcoolizado**, como referido pelos réus e pela **testemunha ouvida**, aos demandados incumbia o dever de impedir de forma eficiente e efetiva o acesso dele ao telhado, o que, evidentemente não ocorreu, revelando a falha



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

na fiscalização e, ao mesmo tempo, o consentimento tácito dos réus quanto ao acesso de pessoa supostamente alcoolizada a local de risco.

(...)

Neste norte, não se configurando a hipótese de caso fortuito ou força maior, **não vejo culpa exclusiva nem concorrente da vítima**, especialmente considerado o alto grau de risco (3) da atividade desenvolvida, consoante Classificação Nacional de Atividades Econômicas do Anexo V do Decreto 6.957/2009, aliado à ausência de prova da adoção de medidas preventivas e compensatórias imprescindíveis para evitar a sinistralidade laboral.

(...)

Destaque-se que somados a tais elementos, um **novo Direito do Trabalho** se desenha a partir da promulgação do **Decreto 9571**, em 21.11.2018, pelo qual se estabeleceram as **Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**, para **médias e grandes empresas**, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País e também para o próprio Estado.

(...)

E não há dúvidas de que **as igrejas, tal qual as empresas**, têm total obrigação e **responsabilidade com o respeito e a reparação de Direitos Humanos**.

(...)

Portanto, por qualquer prisma que se analise a questão, entendo que estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a **existência de dano** (lesões resultantes de acidente de trabalho típico) e o **nexo de causalidade** entre o infortúnio sofrido e o dano.

Diante do resultado final do evento danoso - lesões físicas - **inverte-se integralmente a carga probatória, passando a ser dos réus a prova de que o sinistro decorreu por motivos totalmente alheios ao trabalho**, e da qual, no caso, não se desoneraram.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário da sucessão autora para, em **reversão à sentença de improcedência**, reconhecer a **responsabilidade civil integral dos réus** quanto ao acidente de trabalho típico ocorrido em 20/05/2017.

(...)

Diante das circunstâncias do caso, e tendo em vista as considerações periciais (**claudicação, utilização de muletas, utilização de medicação analgésica, algia em coluna, especialmente nas posições em pé e deitado, dor em calcanhar esquerdo, impossibilidade de auxiliar nas atividades domésticas, dificuldade para realizar asseio pessoal**), entendo devido **pensionamento na ordem de 100%**, mormente se consideradas as condições pessoais do trabalhador, como idade, nível de escolaridade e evidente dificuldade de reinserção no mercado de trabalho com as lesões apresentadas.



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

(...)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da sucessão autora para condenar os réus no **pagamento de alimentos** vertidos em **pensão mensal no percentual de 100% a serem calculados sobre R\$1.054,50, no período de 20/05/2017 a 28/07/2019**, com a inclusão da gratificação natalina, do terço de férias e do FGTS do período, em cota única, **sem fator de redução**, com **juros a partir da data do acidente e correção monetária a partir da sessão de julgamento**.

(...)

Na inicial, é **postulado o pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos**.

(...)

Por esta razão, considerando a extensão dos **danos** sofridos pelo autor (graves), a capacidade econômica dos ofensores (vide Título IV, Capítulos I e II, do Estatuto anexado no ID 8d452aa - Pág. 1 e segs.), o grau de culpa dos réus (grave), o caráter pedagógico e punitivo que o quantum indenizatório deve cumprir na espécie, entendendo razoável e proporcional fixar o valor da **indenização em R\$1.000.000,00**, especialmente considerando a violação de direitos fundamentais do trabalhador a um meio ambiente hígido e seguro.

(...)

Dou, pois, provimento ao recurso da parte autora para condenar os réus no pagamento de indenização por **danos morais no valor de R\$1.000.000,00** (um milhão de reais), **com juros a contar do ajuizamento da ação e atualização monetária a partir da sessão de julgamento**. (Págs. 273-302 – grifos nossos).

Em suma, a **decisão regional** pode ser sintetizada no seguinte **quadro fático e jurídico**:

a) a ação foi intentada perante a **Justiça Comum**, como **ação indenizatória**, sendo encaminhada de ofício para a Justiça do Trabalho, em face de ser mencionado **acidente de trabalho**;

b) hipótese de **fiel de Igreja Evangélica** convidado a colaborar topicamente na reparação do telhado do templo e que **não possui vínculo empregatício** com a referida instituição religiosa;

c) **acidente** consubstanciado na **queda do telhado**, com o **Reclamante embriagado e descumprindo orientações** do Pastor, segundo a prova testemunhal;

d) adoção da teoria da **responsabilidade objetiva** da **Igreja** e de seu **Pastor**, considerados como **empregadores**, por se tratar de **atividade de risco** a desempenhada pelo Reclamante;



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

e) **enquadramento da atividade como de risco 3**, não por ser trabalhador de instituição religiosa (grau de risco 2), mas como de **construção civil**;

f) imposição de **pensão mensal**, no valor global de **R\$ 120.000,00** (em face do falecimento do Reclamante de morte natural dois anos após o acidente), **sem o fator de redução** para o pagamento em parcela única;

g) e de **indenização por danos morais**, no valor de **R\$ 1.000.000,00** em face de **fraturas múltiplas** sofridas pelo Reclamante com a queda, para uma ação em que o **pedido foi de apenas 100 salários mínimos** para os danos morais, com valor da causa consubstanciado nesse montante (**R\$ 99.800,00**).

Em seu **recurso de revista**, os Reclamados pretendem, basicamente, a **exclusão de sua responsabilidade** pelo acidente sofrido pelo Reclamante ou, ao menos, a **redução do valor da indenização** por danos morais e do pensionamento a que condenados. Lastreiam seu recurso em **violação dos arts. 5º, II, V e X, da CF, 186, 927, 944 e 950 do CC e 818 da CLT**, procedendo devidamente às transcrições e ao cotejo analítico pelo art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ora, da **simples leitura do extenso acórdão regional** e de seus fundamentos, **sem que se tenha de revolver fatos e provas** (o que é vedado pela Súmula 126 do TST), até porque não se está acolhendo a prefacial de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que:

a) o **Reclamante** era simples **fiel da Igreja Evangélica Reclamada**, prestando **colaboração eventual, sem ter assinado o termo de adesão** de trabalho voluntário previsto na Lei 9.608/98, porém sendo considerado, mesmo assim, **trabalhador voluntário** pela decisão recorrida;

b) a **única testemunha ouvida** reportou o **estado de embriaguez** do Reclamante no momento do acidente e o **não atendimento aos chamados para não subir no telhado** dados pelos que estavam organizando a reparação do teto da Igreja;

c) a aplicação da teoria da **responsabilidade objetiva** do empregador se deu pelo **deslocamento do grau de risco da atividade, de 2 para 3, não atentando para a atividade da Igreja**, mas para outra distinta, ligada ao que estaria fazendo o Reclamante no momento do acidente;



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

d) mesmo em face dos elementos constantes dos autos, houve **descarte das culpas exclusiva ou até mesmo concorrente do Reclamante** no acidente sofrido;

e) a fixação da **pensão vitalícia em parcela única** se fez **sem redutor**; e

f) a condenação em **indenização** por danos morais **extrapolou os limites do razoável**, a par de ser fixada em montante **10 vezes acima do pedido**.

Nesses termos, tenho como **violados os arts. 5º, II, V e X, da CF, 186, 927 e 944 do CC**, uma vez que a hipótese dos autos **não admitia a responsabilização objetiva** dos Reclamados, quer por **não serem empregadores** do Reclamante, quer por **inexistir nexos causal** entre o acidente sofrido pelo Reclamante e ordens dadas pelos Reclamados (a prova dos autos segue em sentido contrário a esse nexos), quer ainda por **deslocamento indevido do grau de risco** para efeitos de enquadramento da atividade do Reclamante. Isso sem contar a **exorbitante cifra das indenizações** estabelecidas pelo Regional.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para autorizar o processamento do recurso de revista patronal.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo a apelo, regular a **representação** e efetuado o **preparo**, preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

2) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Conforme já exposto por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, há **transcendência econômica** do recurso, em face do elevado valor da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, I), superior a um milhão de reais, e ficou demonstrada a **violação dos arts. 5º, II, V e X, da CF, 186, 927 e 944 do CC**, nos moldes exigidos pelos



PROCESSO Nº TST-RR-20209-31.2019.5.04.0731

arts. 896, "c", e § 1º-A, da CLT, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso de revista dos Reclamados.

II) MÉRITO

Conhecida a revista por violação de lei, seu **PROVIMENTO** é mero corolário, no sentido de **restabelecer a sentença** que julgou **improcedente a reclamação** em todos os seus termos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** – dar **provimento** ao **agravo de instrumento**, reconhecida a transcendência econômica da causa e a violação dos arts. 5º, II, V e X, da CF, 186, 927 e 944 do CC, convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reautuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das Partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte; **II** – **conhecer e dar provimento** ao recurso de revista, com lastro nos arts. 896, "c", e 896-A, § 1º, I, da CLT, para **restabelecer**, em todos os seus termos, **a sentença** que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator